



02-B
fr

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista:

PROTOCOLO
10:50 Horas
01 MAR. 2013
PRM-VCA-BA 525 2013
JUSTIÇA FEDERAL
VARA ÚNICA
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no art. 129, II e III, CF/88 e no art. 6º, VII, “c” da LC nº 75/93, e, ainda, diante das informações colhidas no anexo Inquérito Civil Público, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de antecipação de tutela**, em desfavor das seguintes pessoas jurídicas:

SUPERMOTOS - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTOCILCETAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.541.267/0001-40, sediada na Rua Salgado Filho, nº 293, Centro, em Vitória da Conquista/BA; e,

ACONTRAN - ASSOCIAÇÃO CONQUISTENSE DOS TRANSPORTADORES DE CARGA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.673.674/0001-00, sediada na Av. Presidente Dutra, Bairro Felícia, nº 385-A, em Vitória da Conquista/BA; em razão dos fatos a seguir descritos:

I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

1. A presente ação civil pública tem por finalidade a defesa da ordem jurídica e, especificamente, da ordem econômica, em face da atividade ilegal e socialmente danosa levada a cabo pelas demandadas, no mercado de seguros privados não autorizados, na cidade de Vitória da Conquista/BA. Busca, também, a defesa dos consumidores expostos às suas práticas.

2. Ocorre que as rés têm captado recursos pecuniários de terceiros, mediante a promoção direta de seguros de motocicletas e caminhões, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados ou de



03
Per

qualquer outro órgão da União, atividade que, como se sabe, é privativa de instituições regularmente habilitadas.

3. Assim, o Ministério Público Federal pretende a cessação das atividades de seguro clandestino das rés, ou de qualquer outra pessoa jurídica delas sucessoras, que incorram nesta mesma prática.

4. Importante observar que fato da mesma natureza foi objeto de outra ação civil pública (ff. 313/353), já sentenciada (ff. 354/366), movida contra a ASSOCIACAO BAIANA DOS TRANSPORTES DE CARGAS - TRUCK SERVICE nesta Subseção Judiciária (autos nº 0002035-18.2012.4.01.3307).

II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

5. Sociedades seguradoras só podem funcionar mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme previsão do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/66.

6. A regulamentação de tal atividade pela União, **por sua autarquia**, tem como alvo as sociedades seguradoras como um todo, abrangendo a fiscalização das atividades daquelas que possuem autorização e das associações clandestinas.

7. Caso se constate a exploração de seguros ao arripio da lei e sem autorização administrativa, compete à Superintendência de Seguros Privados a imposição de penalidade administrativa, aplicada com o objetivo de desestimular a ilícita comercialização das apólices e contratos de seguro.

8. Sendo irrefutável o interesse de uma das autarquias da União, resta visível a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta causa, com base no art. 109, I da CF. Veja-se, ainda, que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da lide tem sido reconhecida como razão suficiente para justificar a competência da Justiça Federal, reclamando-se apenas a demonstração da sua legitimidade ativa (STJ - REsp 1057878/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª T. - DJe 21/08/2009 - RSTJ vol. 216 p. 328).

9. Nesse passo, é clara a legitimidade do Ministério Público Federal, que detém a atribuição de **propor ação civil pública** para garantir a defesa dos direitos difusos e coletivos dos **consumidores** (art. 129, III, CRFB), bem como em razão de **infração da ordem econômica** (Lei nº 7.347/85, art. 1º, V, c/c art. 5º, II,



Ass
04
Jan

c, da Lei Complementar nº 75/93), *in casu* consubstanciada na exploração ilegal de serviço que deve ser supervisionado pela União. Em relação a esse último aspecto, forçoso convir que a atuação clandestina no mercado securitário é prática comercial desleal¹. Note-se que, segundo a vetusta Convenção de Paris², constitui ato de concorrência desleal qualquer ato contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial (art. 10).

III - DOS FATOS E DO DIREITO

10. Conforme apurado no anexo inquérito civil público, instaurado a partir de representação feita pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, de Capitalização, Vida, Saúde e de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros do Estado da Bahia (ff. 06/17), as demandadas têm atuado como sociedades seguradoras, comercializando seguros privados, **sem, todavia, contarem com a autorização da Superintendência de Seguros Privados para tanto.**

11. Para dissimular a verdadeira natureza da atividade, as demandadas se intitulam como “associações” e denominam os contratos que firmam com os seus consumidores de “**programa de proteção veicular**”. No entanto, o engodo é facilmente perceptível, como será demonstrado mais adiante.

12. De início, reforce-se que a atividade securitária no Brasil encontra-se sobre controle do Estado, competindo à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como **as de seguros** e previdência privada, consoante art. 21, VIII da Constituição da República.

13. A intervenção estatal justifica-se diante da necessidade de se resguardarem os interesses dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro, buscando-se, sobretudo, promover a expansão do mercado segurador e o aperfeiçoamento das sociedades seguradoras, por meio da preservação da liquidez e solvência das operadoras.

14. É nesse contexto que o Decreto-Lei nº 73/66, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, detém expressa previsão acerca da necessidade de autorização estatal para o funcionamento das sociedades seguradoras, *in verbis*:

1 Além de configurar crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16, c/c art. 1º, parágrafo único, I).

2 Cabe lembrar que o Brasil foi um dos 14 (quatorze) países signatários originais.



[Assinatura]

05
lu

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP. (g.n.)

15. De igual maneira, o parágrafo único do art. 757 do CC é claro ao dispor que *“somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”*. Além disso, segundo o art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66, somente as Sociedades Anônimas ou as Cooperativas³ podem operar seguros privados, e mesmo assim, desde que autorizadas pela SUSEP.

16. Ora, o Sistema Nacional de Seguros Privados é constituído, dentre outros órgãos, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Além de fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, incumbe ao CNSP regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades de seguros, consoante incisos I e II do art. 32 do Decreto-lei nº 73/66.

17. Por seu turno, compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador das operações das sociedades seguradoras *“processar os pedidos de autorização para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP”*⁴.

18. Vê-se, assim, que o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional⁵ e a Superintendência de Seguros Privados atuam de modo integrado, fixando diretrizes e normas de políticas de seguros e resseguros, além de regular, fiscalizar e orientar o funcionamento dos componentes do sistema. Uma das intervenções mais relevantes para o desenvolvimento de atividades seguradoras relaciona-se à imposição de que elas constituam reservas técnicas, aptas a assegurar a sua solvabilidade, oferecendo-se garantias para os compromissos assumidos, consoante previsão dos artigos 84 e 85 do Decreto-Lei nº 73/66, a saber:

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

³ Note-se, ainda, que as Cooperativas podem operar somente seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

⁴ Conforme art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66.

⁵ Acerca da atuação do CMN, atente-se ao art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66 (*“Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional”*).

[Assinatura]



Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

19. Nessa linha reflexiva, vê-se que a existência de seguradoras clandestinas, sem sombra de dúvidas representa uma séria ameaça não só ao funcionamento do sistema nacional de seguros privados, como também e, principalmente, àqueles que com elas contratam, pois os consumidores ficam expostos, sem qualquer segurança de solvabilidade, eis que não há a constituição de provisões técnicas ou estabelecimento de resseguros.

20. Assente que a operação de seguros é uma atividade regulada pelo Estado, a demandar prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, vejamos o que se deve entender por contrato de seguro.

21. O contrato de seguro, segundo a Prof. Maria Helena Diniz⁶, “é a convenção pela qual alguém adquire, mediante pagamento de um prêmio, o direito de exigir de outra parte, uma indenização, caso ocorra o risco futuro assumido”.

22. Vê-se, portanto, que os contratos lícitos de seguros contém, basicamente, os seguintes elementos: garantia, risco e prêmio. A garantia é a promessa que o segurador faz ao segurado de que honrará o compromisso assumido, de acordo com o previamente estipulado no contrato, em reparar algum prejuízo ou pagar uma quantia, acaso ocorrido o risco.

23. O risco, de acordo com a Circular SUSEP nº 306/2005, é “o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro”. É a própria expectativa do sinistro e o motivo pelo qual os consumidores firmam os contratos de seguro.

24. É o prêmio, conforme a Circular SUSEP nº 306/2005, é a “importância paga pelo segurado ou estipulante/proponente à seguradora para que esta assuma o risco a que o segurado está exposto”.

25. Além dos elementos essenciais já referidos, os contratos de seguro possuem as seguintes características básicas: previdência, mutualismo e incerteza.

af



07
Rm

26. Pois bem, as demandadas negam que a relação que estabelecem com os seus "associados" (*rectius*: clientes) seja uma relação contratual de seguro, como acima definido. Mas não é o que acontece. Senão, vejamos.

27. O art. 2º do Estatuto Social da SUPERMOTOS (ff. 401/427), ao tratar da finalidade e objeto da associação, assim dispõe:

Art. 2º. A Associação de fins não econômicos tem por objeto:

- I. Reunir o maior número de proprietários de veículos motocicletas do Município de Vitória da Conquista e também de outros integrantes de outros Municípios do território baiano;
- II. **Proteção às motocicletas dos associados, no que se refere a roubo, furto, colisão, incêndio e danos contra terceiros, mediante rateio financeiro entre os associados;** (g.n.)

28. Por outro lado, o regulamento do programa de benefícios para motocicletas (ff. 389/398) da SUPERMOTOS define os seguintes eventos contra os quais os seus "associados" se asseguram:

Adesão ao Programa de Benefícios para Motocicletas (PBPM)

2- O programa de benefícios para motos (PBPM) da SUPERMOTOS tem como objetivo primordial **conferir proteção e segurança aos automóveis de seus associados aderentes ao programa, através do rateio dos danos materiais eventualmente sofridos e protegidos pelo programa, na forma deste regulamento**, bem como através da prevenção ativa de acidentes, pela veiculação de material educativo pertinente às normas de segurança de trânsito.

(...)

4 - Os benefícios do PBPM se aplicam aos seguintes eventos: roubo, furto, colisão, capotamento, abalroamento, incêndio, queda (acidente durante transporte por meio apropriado e autorizado pelas autoridades de trânsito), queda de objetos externos sobre o veículo, chuvas de granizo, submersão por inundação ou alagamento de água doce. (g.n.)

29. Instada pelo Ministério Público Federal a se manifestar, a Superintendência de Seguros Privados, por meio do PARECER/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN/Nº 47/2011 (ff. 625/636), foi conclusiva quanto à natureza securitária dos contratos de adesão firmados entre a SUPERMOTOS e os seus "associados" (*rectius*: clientes), fazendo-o nos seguintes termos:

Constata-se, por todo o exposto, que a **atividade descrita no contrato de adesão da DENUNCIADA e nos demais documentos analisados apresenta todas as características básicas da atividade seguradora – mutualismo, previdência e incerteza – e também os elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, interesse, risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como franquia, vistoria, aviso de sinistro, entre outros.** (g.n.)



[Assinatura]

04

[Assinatura]

30. A presença dos elementos que definem a natureza contratual securitária estabelecida entre a SUPERMOTOS e os seus "associados" foram minudenciados pela SUSEP na seguinte forma:

10.1. A partir da análise dos documentos que constam dos autos, foi possível identificar as características de Previdência, Incerteza e Mutualismo.

10.2. Na cláusula 1ª do Contrato de Adesão (fl. 46) tem-se a definição do objeto do contrato, qual seja ter como objetivo a proteção e conservação das motos de proprietários dos associados da SUPER MOTOS BA. Tem-se, desta forma, o resguardo contra danos e perdas o que identifica características de **Previdência**.

10.3 Como ficou bem exposto na Cláusula 8ª do contrato (fl. 47), que trata dos Direitos e Coberturas, os associados teriam direito aos valores contratuais de indenização por prejuízo causado em sua moto por roubo, furto, perda total ou perda parcial. Identificam-se assim características de **Incerteza**, visto que as causas do prejuízo listadas no contrato podem não ocorrer, como também não se pode estimar o momento em que ocorrerão.

10.4 Na Cláusula 7ª do contrato (fl. 47), que trata do Fundo de Reserva, da Taxa de Administração e do Rateio, observa-se a cobrança de valores de todos os associados para a criação do Fundo de Reserva (que seria utilizado para casos em que ocorressem um número elevado de sinistros), bem como de valores a título de rateio nos casos de ocorrência de prejuízos pelos associados que possuíssem cobertura. Identificam-se, desta forma, características do **Mutualismo**.

31. Ademais, os valores pagos pelos associados da SUPERMOTOS, ainda que detenham outras denominações, possuem, em verdade, a natureza de prêmio, consoante se infere do Parecer DICAN nº 47/2011 da SUSEP (f. 633):

10.5.4. Prêmio

10.5.4.1. No Contrato de Adesão, cláusula 7ª, f. 47, ficam previstas as fontes de contribuição a serem recebidas pelos associados, quais sejam: Fundo de Reserva, Taxa de Administração e Rateio.

10.5.4.2. A cláusula supra combinada com material publicitário constante à f. 55 demonstram que os valores cobrados pela Associação tem natureza de prêmio de seguros, pelos seguintes motivos:

10.5.4.2.1. **Seus valores levam em consideração a potência do veículo** (o valor da moto aumenta com a potência normalmente), ou seja, o valor da proteção; **assim, a mensalidade (prêmio) é mais alta para valores protegidos (Segurados) maiores e mais baixa para valores protegidos menores;**

10.5.4.2.2. **Os valores cobrados não significam uma simples contribuição de natureza associativa, uma vez que o associado paga tantas taxas de adesão/mensalidades/cota de rateio quantos forem os veículos protegidos da Associação;**

10.5.4.2.3. **Os mecanismos de cobrança previstos no regulamento, na verdade, parecem propiciar o parcelamento do prêmio. O prêmio neste caso seria a soma da taxa para o Fundo de Reserva, com a taxa de administração e com as parcelas de rateio. (g.n)**

32. Além da existência do prêmio, a SUSEP identificou outros elementos típicos dos contratos de seguros de automóveis nas avenças firmadas entre a ré SUPERMOTOS e os seus clientes, tais como

[Assinatura]



~~10~~
09
Pm

franquia, vistoria de inspeção e risco, aviso de sinistro, salvados, a previsão de riscos cobertos e excluídos, de prejuízos não indenizáveis. Há, ainda, cláusulas sobre perda de direitos, obrigações do segurado, procedimentos e documentação necessária em caso de sinistro. Tudo a demonstrar, portanto, a natureza securitária da contratação (ff. 633/634).

33. Demais disso, vislumbram-se outros elementos configuradores do contrato de seguro na relação entabulada pela SUPERMOTOS com aqueles a quem denomina "associados". Dentre eles, atente-se para a "participação do associado", prevista no item 7.1 do regulamento do programa de benefícios, assim descrito:

7.1 – Veículos Particulares

Em qualquer hipótese de uso das coberturas do PBPM, o associado responsável pelo veículo danificado **participará dos custos decorrentes com a importância de 3% (três por cento) do valor de seu veículo (tabela FIPE), não podendo este ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além de sua mensalidade devida.**

7.2 – **Caso o associado se envolva em mais de um evento dentro do período de doze meses, a partir do segundo evento, o valor da participação será dobrado, ou seja, será de 6% do valor do veículo respeitando o mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

34. Além da onerosidade excessiva das cláusulas acima, denota-se que a "participação do associado" é a própria franquia dos contratos de seguro. Como se sabe, nos contratos de seguros lícitos, quando ocorre um sinistro, frequentemente há o pagamento da franquia que, nos termos da Circular SUSEP nº 306/05, "é o valor ou percentual definido na apólice que representa a participação do segurado nos prejuízos indenizáveis consequentes de cada sinistro".

35. A ACONTRAN foi objeto de fiscalização pela SUSEP por meio do processo administrativo nº 15414.004721/2012-46. Tal qual a SUPERMOTOS, concluiu-se que ela atua no mercado securitário sem autorização daquela autarquia⁷.

36. De fato, conforme o Parecer nº 01/2013 (ff. 780/782 - grifos no original):

A partir da análise dos documentos que constam dos autos, foi possível identificar as características da Previdência, Incerteza e Mutualismo:

9.1. **Previdência:** No estatuto social da associação conquistense dos transportadores de cargas, em seu artigo 2º (fl. 107);

⁷ Consoante informação prestada pela Coordenação Técnica de Especializadas da SUSEP (ff. 621/623).



10
R

9.2. **Mutualismo:** No estatuto social da associação conquistense dos transportadores de cargas, em seu artigo 4º (fl. 107);

9.3. **Incerteza:** No estatuto social da associação conquistense dos transportadores de cargas, do item 7.10 ao item 7.17 (fls. 110-112).

Abaixo estão relacionados os elementos essenciais típicos dos contratos de seguros identificados no Estatuto Social da Associação Conquistense dos transportadores de Cargas, constante às fls. 107 a 117:

9.4. **Garantia**

A garantia se caracteriza pela promessa de indenização dos prejuízos que eventualmente atinjam patrimônio dos associados, conforme descreve o Estatuto Social do item 7.10 ao 7.17, fls. 110 à 112.

9.5. **Interesse**

Identifica-se o interesse comum existente entre associação e associado de amparar e proteger os bens dos associados, seja evitando que os sinistros ocorram, ou seja indenizando os prejuízos já sofridos, conforme descrito no art. 2º do Estatuto Social da denunciada, fl. 107.

9.6. **Risco**

Os **riscos cobertos** ficam claros no item 7.17 do Estatuto Social da Associação, fls. 112.

Os **riscos excluídos** ficam claros no item 7.16 do Estatuto Social da Associação, fls. 111 e 112.

9.7. **Prêmio**

O Estatuto Social da DENUNCIADA prevê as seguintes fontes de contribuição a serem recebidas dos associados:

Mensalidade, Art. 6º, fl. 108;

Rateio, art. 7º, fl. 108;

Ainda, como mostra caput do art. 6º na fl. 108, existe uma **taxa de adesão**.

A análise do Estatuto Social demonstra que estes valores cobrados pela Associação têm natureza de prêmio de seguros, pelos seguintes motivos:

- a. Seus valores levam em consideração o valor do veículo, ou seja, o valor da proteção; assim, a contribuição (prêmio) é mais alta para valores protegidos (Segurados) maiores e mais baixa para valores protegidos menores, arts. 6 e 7, fl. 108.
- b. Os valores arrecadados não caracterizam uma simples contribuição de natureza associativa, uma vez que o associado paga tantas taxas de adesão/mensalidades/cota de rateio quantos forem os veículos protegidos da Associação, conforme art. 6º, fl. 108;
- c. Existe um período mínimo de associação (3 meses), cujo descumprimento sujeita o associado ao pagamento de uma multa, conforme arts. 4º, fl. 107; e
- d. A tabela do art. 6º do Estatuto Social demonstra que o valor a ser pago (prêmio) varia de acordo com o risco assumido.

CP



[Handwritten signature]
14
Ru

Os mecanismos de cobrança previstos no regulamento, na verdade, parecem propiciar o parcelamento do prêmio. O prêmio neste caso seria a soma da taxa de adesão, com mensalidades e com as parcelas de rateio.

Foram identificados também os seguintes elementos típicos do Seguro de Automóveis, identificados no Estatuto Social, fls. 107 a 114:

Elementos típicos do Seguro de Automóveis	Identificação
Franquia	Itens 7.11, 7.20 e 7.21, fls. 110 e 113
Vistoria de Inspeção de Risco	Itens 7.30 e 7.31, fls. 113 e 114
Vistoria de Sinistro	Itens 7.20, 7.21 e 7.22, fl. 113
Aviso de Sinistro	Art. 8º, alínea "i", fl. 114
Concorrência de Apólices	Item 7.31, segundo caso, fl. 114
Salvados	Item 7.22, fl. 113

37. Realmente, tanto o estatuto social da referida associação (ff. 218/228), quanto o regulamento do programa de "proteção veicular" (ff. 301/312), e o material publicitário por ela divulgado (ff. 89/90), evidenciam que atua no mercado clandestino de cobertura securitária, pois os mesmos elementos acima referidos, existentes nas relações jurídicas estabelecidas entre a SUPERMOTOS e seus clientes, aqui se repetem.

38. Segundo o estatuto social da ACONTRAN, a sua finalidade é "*a proteção do patrimônio de seus associados, segundo critério de rateio dos prejuízos decorrentes de acidentes, roubos, furtos e/ou incêndios entre os participantes da associação*" (f. 218). Destaque-se, de logo, portanto, o **mutualismo**. A **álea** e os **sinistros** cobertos também já estão evidenciados.

39. Por outro lado, pelo que se vê na fórmula para definição do assim chamado "rateio" (f. 220), houve a composição de um rudimentar cálculo atuarial, desnudando-se, mais uma vez, a verdadeira natureza da avença.

40. Há, ainda, a previsão de riscos não cobertos, valores segurados, vistoria inicial, política de salvados, assistência, incentivo à utilização de rastreadores, etc (ff. 221/223). Interessante observar que, à similitude dos contratos de seguro lícitos, há também a previsão de franquia, embora dissimulada da seguinte maneira (f. 224):

"7.20 - O prejuízo que for orçado e ajustado por Técnico da Associação, que ficar até 3% do valor do veículo constante da Tabela Fipe, não será rateado entre os Associados, ficando o prejuízo por conta do Associado proprietário do veículo.

[Handwritten signature]



12
ED

12
ED

7.21 - O prejuízo que for orçado e ajustado por Técnico da associação, que ficar de 3,1% até 6% do valor constante do veículo na Tabela Fipe, será rateado 50%, ficando o restante 50% por conta do Associado proprietário do veículo."

41. No documento que a demandada intitula "Regulamento do Grupo de Assessoria de Acidentes" há a repetição dessa regra, conquanto com outra redação:

"XV - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ASSOCIADO EM ACIDENTES "CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA":

§ 1º. Valor definido neste regulamento com o qual o associado participará, obrigatoriamente, em cada acidente que envolva danos parciais ao veículo incluso nesta modalidade.

§ 2º. A PARTICIPAÇÃO DO ASSOCIADO EM ACIDENTES "CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA" deverá ser sempre subtraída do valor do orçamento aprovado a ser pago pela ACONTRAN, sendo este sempre superior ao valor de "CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA". Na eventualidade de roubo, furto ou perda integral do veículo não se cobra o valor de "CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA" do associado.

§ 3º. Somente na eventualidade de roubo ou furto dos veículos, implementos e semi-reboques ou perda integral em decorrência de colisão do caminhão, não se cobra valor de "CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA" do associado

XV.1 - VALOR:

§ Único. O valor da "CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA", no caso de avarias no caminhão cadastrado fica determinado em 3% (três por cento) do valor integral da tabela FIPE do respectivo caminhão acidentado, (respeitado o limite do teto máximo de indenização patrimonial) na data do ocorrido acidente. A tabela substituta (segunda tabela de referência será divulgada pela revista MOLICAR e será utilizada em caso de extinção ou interrupção da tabela de referência adotada originalmente)" (f. 307 - destaques no original)

42. Nesse mesmo documento percebe-se que se procura disfarçar a exigência de vistoria do veículo (regra nos contratos de seguro lícitos) sob o eufemismo de "verificação". Confira-se:

"XVII - VERIFICAÇÃO:

§1º. A verificação deverá ser feita por um funcionário apto da ACONTRAN ou uma pessoa apta a tal função mediante autorização específica. Esta deverá constar através de um laudo de verificação com fotos digitais, decalques de chassi e outros dados que identifique o veículo.

§2º. Será necessária verificação na seguinte situação (para que se faça valer este regulamento):

- a. Antes da inclusão do(s) veículo(s) nesta modalidade;
- b. Exclusão de avarias;
- c. Substituição do veículo;
- d. Inclusão e substituição de semi(s)-reboque(s) e implemento(s).
- e. Alteração significativa no veículo.
- f. Do veículo acidentado antes do reparo.
- g. Do veículo imediatamente após reparados os estragos de um acidente.

af



[Handwritten signature]

13

[Handwritten signature]

(...)" (f. 308)

43. Em suma, todos os elementos típicos de um contrato de seguro, e também os acidentais (oferecidos no mercado regular), estão presentes.

44. Pretendem as demandadas que a existência de rateio de prejuízos entre os "associados" desnature a natureza contratual securitária que com eles se forma. Entrementes, muito pelo contrário, o rateio configura uma modalidade específica de contrato de seguro, regido minuciosamente pela legislação: o contrato de seguro mútuo. Nesse sentido, pontifica o Prof. Caio Mário da Silva Pereira⁸:

"Seguro mútuo, regido pelo Código Civil (arts. 1.466 e segs.) e por leis especiais (Decreto-lei n° 2.603, de 1940; Decreto-lei n° 3.908, de 8 de dezembro de 1941; Decreto-lei n° 7.377, de 13 de março de 1945; Decreto-lei n° 4.609, de 22 de agosto de 1942), é objeto de ajuste entre várias pessoas que se propõem a assumir os riscos que todas estejam correndo, e figuram ao mesmo tempo como segurados e seguradores. Cada um dos segurados se obriga às cotas necessárias às despesas de administração e indenização dos sinistros, seja com a partilha dos encargos *pro rata*, seja mediante o pagamento de quantias fixas, subsistindo, entretanto, neste último caso, a obrigação de se cotizarem pela diferença se os fundos arrecadados forem insuficientes" (Código Civil, art. 1.468). Rateação, também, entre elas, anualmente, a parte excedente da receita sobre a despesa na forma dos estatutos sociais, depois de reembolsadas as cotas do fundo inicial.

Não há limitação de espécie alguma para o seguro mútuo, que tanto pode incidir sobre a vida como abranger os danos.

Requisitos formais de organização exigem-se (Decreto-lei n° 2.063, de 1940), de que ressaia o número mínimo de 500 associados, autorização por decreto executivo, fundo inicial nunca inferior à quantia prevista para cada grupo de seguros (ramos elementares e vida).

O conjunto constitui a pessoa jurídica a que pertencem as funções de segurador. Mas as responsabilidades discriminam-se em razão dos valores representativos dos seguros, bem como dos diferentes riscos assumidos."

45. Ora, não consta que nenhuma dessas regras venha sendo seguida pelas demandadas. E assim o fazem propositalmente, eis que se apresentam como "associações de proprietários de veículos", dissimulando as operações de seguros privados, para, desta maneira, eximirem-se das limitações e regramentos do setor.

46. Finalmente, deve-se observar que no material de divulgação publicitária das demandadas não há menção à formação de uma associação. Em verdade, os contraentes são levados a crer que estão entabulando autêntico e regular contrato de seguro. Veja-se às ff. 87^o, 89/95 e 150/152.

⁸ *Instituições de Direito Civil, vol. III, 10^a ed.* Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 312-13.

⁹ Segundo a certidão de f. 155, existe uma "parceria" entre a FORTCAR (empresa divulgada pelo folheto) e a SUPERMOTOS.

[Handwritten signature]



14
Per

47. Se a verdadeira natureza da relação jurídica não se altera apenas em razão do nome que se dê às coisas, é inegável que as relações entre as demandadas e os seus associados (*rectius*: clientes) são **verdadeiras relações de consumo**. As demandadas são fornecedoras de serviços, conforme definido no art. 3º, *caput*, do CDC, e os seus "associados" são na realidade autênticos consumidores, amoldando-se a sua posição perfeitamente à definição contida no art. 2º do CDC.

48. Destarte, sob a ótica consumerista, é possível vislumbrar a ofensa pelas rés a alguns direitos básicos do consumidor, dentre os quais o direito à proteção contra a publicidade e práticas enganosas ou abusivas, nos termos do art. 6º, 31, 37 e 39 da Lei nº 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. **É proibida toda publicidade enganosa** ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, **mesmo por omissão**, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas**:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as **normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

49. Tais práticas abusivas e enganosas, violadoras dos direitos dos consumidores dos "seguros" ofertados pelas rés, têm como consequência a nulidade das avenças, nos termos do art. 51, IV, XV e §1º, I e'



[Assinatura]

15

[Assinatura]

II, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual

50. Pouco fosse, está-se diante a prática de conduta tipificada como crime pela Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

IV - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

50. Dispõe o art. 50 do Código Civil que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

51. No caso específico dos autos, o assunto também é regido pela Código de Defesa do Consumidor e pelo art. 109 do Decreto-Lei nº 73/66, *in verbis*.

[Assinatura]



[Assinatura]
16
[Assinatura]

CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Decreto-Lei nº 73/66:

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

52. No caso em tela é claro o desvio de finalidade, pois foram constituídas associações para travestir sociedades empresárias que comercializam seguros à margem da lei (Código Civil). Demais disso, houve claro abuso de direito, infração da lei e prática de atos ilícitos, com potencialidade de causar danos a terceiros (CDC). Assim, é o caso de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente para imposição de *astreintes* aos responsáveis pela administração das demandadas e pela sua posterior responsabilização, caso o patrimônio social não baste para cobrir os prejuízos causados pela conduta delituosa.

53. Para os fins acima, indica-se como responsável pela ACONTRAN o seu presidente, HELÁDIO VIEIRA LEMOS (CPF nº 424.198.325-15), conforme instrumento de mandato juntado à f. 217 e estatuto de ff. 218/230. Como responsável pela SUPERMOTOS, indica-se o seu diretor-presidente, EDUARDO DA SILVA CARVALHO (CPF nº 624.357.445-87), conforme documentos de ff. 385/387.

V - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

54. Vê-se, assim, que a relação firmada entre as associações réis e seus associados é, em verdade, uma típica operação de seguro clandestino, funcionado à margem do Sistema Nacional de Seguros Privados, e sem atender aos requisitos legais para o exercício de tal atividade, tais como a formação de reservas técnicas, a fixação de um limite operacional, a contratação de mecanismos de redução de riscos (resseguro, etc), os quais são necessários à garantia da satisfação de suas obrigações contratuais.

[Assinatura]



[Handwritten signature]

17
[Handwritten mark]

55. Por outro lado, não é à toa a necessidade de controle estatal sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de seguro, sendo importante que o seu desenvolvimento ocorra dentro de limites, estabelecendo-se reservas técnicas, de modo que elas sejam capazes de garantir o pagamento de todas as indenizações devidas.

56. As regras definidas pelo Poder Público tem por objetivo evitar que os contratantes se frustem, arcando com prejuízos em relação aos quais se acreditavam acobertados, com consequências econômicas inimagináveis. São palpáveis, portanto, os riscos de que as pessoas que vierem a aderir aos contratos propostos pelas rés sejam severamente prejudicadas.

57. Presentes, portanto, fundados receios de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por essa razão, o Ministério Público Federal requer, com fundamento no art. 273 do CPC, que Vossa Excelência antecipe parcialmente os efeitos da tutela pretendida, determinando:

- a) que as demandadas se abstenham de ofertar, anunciar ou comercializar contratos de seguro, ainda que sob as vestes de "proteção veicular a associados", bem como de renovar as avenças atualmente em vigor, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância ao referido provimento;
- b) que as demandadas suspendam a cobrança de valores de seus consumidores ou associados, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio ou quaisquer outras despesas relativas aos seguros contratados, ainda que sob as vestes de "proteção veicular a associados", sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância ao referido provimento;
- c) que as demandadas encaminhem a todos os seus consumidores ou associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, mediante apresentação dos respectivos ARs, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d) a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, das demandadas e dos seus administradores indicados no item 53, acima, a fim de se garantir a satisfação das obrigações da SUPERMOTOS e da ACONTRAN ao final do processo.

[Handwritten signature]



18
[assinatura]

VI - PEDIDOS

Ao abrigo de todas as razões invocadas, o Ministério Público Federal pede:

- a) que sejam as demandadas citadas e intimadas, nos endereços declinados no início desta peça, para, querendo, responderem à ação;
- b) a intimação da Superintendência de Seguros Privados (Av. Presidente Vargas, nº 730, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.071-900) para, querendo, intervir no feito;
- c) a publicação de edital, na forma do art. 94 do CDC;
- d) a decretação da nulidade de todos os contratos de seguro vigentes entre as demandadas e seus associados/clientes/consumidores, que tenham sido firmados para composição de seguros não autorizados pela SUSEP, ainda que sob as vestes de "proteção veicular a associados";
- e) a condenação das demandadas a devolver aos seus associados/clientes/consumidores todos os valores recolhidos a título de mensalidades, rateio ou quaisquer outras despesas relativas aos seguros contratados, ainda que sob as vestes de "proteção veicular a associados";
- f) a condenação das demandadas em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de ofertar, anunciar ou comercializar contratos de seguro, ainda que sob as vestes de "proteção veicular a associados", bem como de renovar as avenças atualmente em vigor, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância ao referido provimento, enquanto não obtiverem autorização dos órgãos competentes da União;
- g) a condenação das demandadas ao pagamento de reparação por danos morais coletivos, a serem estimados pelo Juízo e revertidos ao Fundo de Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/85, bem como aos ônus da sucumbência;
- h) a condenação das demandas a divulgarem nos meios de comunicação de Vitória da Conquista (duas emissoras de rádio AM e duas rádios FM, e em uma emissora de TV), às suas expensas, o teor da sentença condenatória, em 10 inserções de no mínimo 30 segundos, durante 10 dias consecutivos, em cada um dos veículos acima indicados.

[assinatura]



[Assinatura]

19

[Assinatura]

O Ministério Público Federal protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos administradores das rés, assim como de consumidores vitimados.

Dá a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2013.

[Assinatura]
Mário Alves Medeiros
Procurador da República